



Reestruturação de sociedades (últimas alterações legislativas)

A 11 de Janeiro de 2022 foi publicada a Lei n.º 9/2022, que **implementa medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação de dívida**, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (a “Diretiva”), de modo a assegurar às empresas e aos empresários viáveis que estejam em dificuldades financeiras o acesso a regimes nacionais eficazes de reestruturação preventiva que lhes permitam continuar a exercer a sua atividade. Pretende-se evitar a perda de postos de trabalho e de agentes económicos viáveis, bem como garantir a possibilidade de os empresários insolventes ou sobreendividados beneficiarem de um perdão total da dívida depois de um período razoável, garantindo-lhes, assim, uma segunda oportunidade.

Este diploma procede a alterações transversais a vários diplomas estruturais, designadamente o Regime do Processo Especial de Revitalização (PER), Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e Código das Sociedades Comerciais com vista a compatibilizar as várias normas sectoriais aplicáveis à reestruturação de dívida. Das alterações introduzidas, salientamos as seguintes:

- O período de suspensão das medidas executórias, previsto no PER, com vista a encetar negociações com os credores foi fixado em 4 meses.
- São agora expressamente nulas apenas as cláusulas de quaisquer contratos que atribuam (i) ao pedido de abertura de um processo especial de revitalização, (ii) à abertura de um processo especial de revitalização, (iii) ao pedido de prorrogação da suspensão das medidas de execução ou (iv) à sua concessão e (v) à declaração de insolvência da sociedade o valor de condição resolutive, ou que confirmem à outra parte o direito de indemnização, de resolução ou de denúncia. São lícitas, porém as cláusulas que conferem os mesmos direitos a quaisquer situações anteriores à declaração de insolvência que não aquelas mencionadas.
- Tal como no regime do Processo Extraordinário de Viabilidade de Empresas (PEVE), os credores e sócios que, no âmbito do novo PER, financiem a atividade da empresa - disponibilizando-lhe capital para a sua viabilização – passam a gozar de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores (ou seja, um incentivo à capitalização das empresas pelos sócios, credores ou quaisquer outras pessoas relacionadas com a empresa), proibindo-se expressamente a impugnação pauliana desses financiamentos.
- Procedeu-se à redução do prazo do período de cessão de cinco anos para três anos no âmbito dos incidentes de exoneração do passivo restante, garantindo, assim, de forma mais rápida o acesso dos devedores insolventes a uma segunda oportunidade.
- Estendeu – se o mecanismo de alerta precoce quanto à situação económica e financeira de todas as empresas, e não só às micro, pequenas e médias empresas, incluindo ainda as que não evidenciem sinais de atividade.
- Os requisitos para as operações de alteração de capital social foram flexibilizados e adequados às sociedades em situação de processos de reestruturação previstos no Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas.

Este novo regime entrará em vigor no dia 11 de Abril de 2022 e introduzirá alterações extensas nas práticas comerciais de empresas em dificuldades, bem como no mercado dos NPL.

Estamos naturalmente à disposição para qualquer clarificação que seja necessária.